TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006395-47.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Massa Falida de Nevoeiro Sa Comércio de Pneus

Embargado: Fazenda Pública Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DA NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEU opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando prescrição e a necessidade de exclusão dos juros após a decretação da quebra, a exclusão da multa moratória, e a exclusão da correção monetária, e a exclusão das custas processuais.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 24) e o embargado, em impugnação (fls. 27/34), sustentando a incidência da correção monetária, juros e multa, a responsabilidade da embargante pelas custas, e a não ocorrência da prescrição.

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 36/43).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

- 1- Os juros moratórios são incluídos até a data da quebra, e os supervenientes, apenas se a massa os comportar, art. 26 DL nº 7661/65.
- 2- A multa moratória e a multa administrativa não podem ser reclamadas na falência, conforme preceituam as Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal (cf. TJSP AC nº 25.983-4 10^a C. D. Priv. Rel. Des. Márcio Marcondes Machado J. 25.03.1997).
- 3- A correção monetária deve ser calculada nos termos do art. 1º do DL nº 858/69, que dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência: "a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data". STJ: REsp 122.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 168; REsp 79.637/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 171.
- 4- Quanto à prescrição, o art. 47 do DL nº 7661/45 não se aplica à Fazenda Pública, já que está não está sujeita ao concurso de credores e os executivos fiscais têm andamento a despeito do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

processo falimentar.

Vejamos, pois, a questão da prescrição. O termo inicial deve ser o vencimento do IPTU (= "taxas mobiliárias"), no caso, 01/07/98 (CDA de fls. 04) e 26/10/99 (última parcela do IPTU da CDA de fls. 05), pois antes o tributo sequer é exigível (actio nata).

A prescrição ocorreria, respectivamente, em 01/07/03 e 26/10/04.

A interrupção da prescrição ocorreu com a citação em 22/06/04 (fls. 20, autos principais). A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação. No caso em tela, em 09/06/05 já havia sido proferido o despacho de citação, logo a interrupção ocorreu com o ato citatório.

Todavia, deve ser verificado se, na hipótese, a interrupção retroage à propositura da ação. É que o § 1° do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1°S, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo. Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia" (Súm. 106, STJ).

Sendo assim, é necessário examinar, em cada caso, se houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, causadora do atraso que levou à prescrição antes do marco interruptivo. Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2° do art. 219 do CPC.

Vejamos esta execução fiscal: *frustrada a citação postal (fls. 10), a exequente solicitou apenas uma vez a suspensão do processo por 90 dias para obter o endereço da empresa, informando-o em seguida (fls. 16) e viabilizando, assim, a efetiva citação (fls. 20).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, tem-se que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, de modo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação em 04/08/2003.

Ocorreu, portanto, a prescrição do tributo da CDA de fls. 04, em 01/07/03.

O tributo da CDA de fls. 05 não prescreveu.

5- A respeito das custas, a falida por elas também deve responder, a não ser que tenha sido beneficiada com a AJG, não sendo o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução para: EXCLUIR da execução a multa moratória; EXCLUIR a incidência de juros moratórios após a data da quebra; DECLARAR a prescrição do crédito corporificado na CDA de fls. 04 da execução fiscal; EXCLUIR a incidência de correção monetária, durante 01 ano, contado da sentença declaratória de falência.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

Transitada esta em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para recalcular a dívida observado tudo o quando decidido nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos. 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA